



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 100/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a concessão de complementação da bolsa aos médicos residentes que atuam no atendimento nas unidades básicas de saúde do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa a complementação do valor mensal da bolsa aos médicos residentes que atuam nas Unidades Básicas de Saúde da rede de saúde de Cachoeiro de Itapemirim, visando equiparar o valor total da bolsa mensal dos residentes do Programa de Residência Médica em Medicina de Família pela Lei Municipal nº 7.675/2019, assegurando remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O projeto foi lido em plenário em 15 de julho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo o cumprimento de obrigações assumidas na adesão à Estratégia de Saúde da Família, mas precisamente na composição de equipes que atuem nas unidades básicas de saúde, com remuneração

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





compatível. O art. 30, I, II e VII da Constituição Federal, confere ao Município a atribuição de legislar em assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prestar serviços de atendimento a saúde da população.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

A matéria tratada no PLO nº 100/2025 é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme arts. 48, §1º, III e 69 da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência, uma vez que, o projeto em tela visa a concessão de complementação a bolsa aos médicos residentes, ou seja, remuneração de agentes públicos, sendo de iniciativa privada do Poder Executivo.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Cabe ressaltar que, como essa concessão de complementação resulta em aumento de despesa continuada ao município, é necessário atender as exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que não contem vícios quanto a constitucionalidade e legalidade do feito, além de preencher os requisitos propostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com devido impacto financeiro-orçamentário em anexo, podendo haver o prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

